

CIDADÃO SUBSIDIÁRIO

Senhores e Senhoras presentes neste ato,

Cheguei à conclusão, depois de saber, da decisão proferida em caráter liminar pelo Min. Marco Aurélio do STF que, em nosso país, o cidadão é subsidiário.

Ele é aquele que vem depois, o que só entra no jogo quando a vitória ou a derrota já estão asseguradas, o que não se senta à mesa principal ou só come quando os primeiros já tiverem se refestelado.

A decisão a que me refiro, e que será apreciada amanhã pelo plenário do STF, é a que diz que o Conselho Nacional de Justiça só pode fazer investigações subsidiariamente, só depois que as instâncias próprias do Judiciário já tiverem se manifestado. Ela suspendeu os dispositivos da Resolução nº 135-CNJ, que estabelecem o procedimento de apuração das denúncias de irregularidades cometidas por magistrados.

Constato, então, que subsidiário não é o CNJ, é o cidadão brasileiro, aquele que tolamente imaginou que bandidos pudessem existir em qualquer instituição ou lugar, que acreditou que uma Emenda Constitucional pudesse ser mais forte que uma liminar e que em uma verdadeira República não se pode dar preferências a alguém só porque veste uma túnica.

Subsidiário, secundário, acessório, o que restou, o que ficou para depois...

Neste país que adora mudar os nomes, mas não as coisas, amante virou marido subsidiário, o roubo virou forma subsidiária de adquirir a propriedade e o Conselho que fiscaliza o Judiciário, um conclave que não pode conhecer das coisas, enquanto outros não a conhecerem e, quem sabe, maltratarem.

Mas não foi para dar transparência ao Poder Judiciário que fizemos a Emenda 45?

Não foi porque toda a sociedade brasileira via seu Judiciário como uma corporação incompreensível e secreta?

Não foi porque muitos maus juizes usaram o dinheiro público como se fosse, subsidiariamente, deles próprios?

Pois o Judiciário não se fiscalizou até agora, e o que impede que outros fiscalizem?

E foi a isto que chegamos quando puseram o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Judiciário. Apesar de não ser órgão de controle externo, o CNJ trouxe uma grande novidade: a sociedade civil está nele representada através da indicação de dois Conselheiros pelo Parlamento (um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal). A Advocacia também foi contemplada com dois representantes, do mesmo modo que o Ministério Público.

Essa composição mostra que uma das características essenciais do CNJ é seu caráter misto, que integra a

sociedade civil e permite a lógica de freios e contrapesos numa dimensão pouco divulgada: a **possibilidade de participação dos cidadãos nos processos decisórios e na fiscalização dos agentes estatais.**

Ou seja, qualquer cidadão pode fazer reclamações e apresentar denúncias à Corregedoria do CNJ relativas aos magistrados e aos serviços judiciários, conforme previsto no inciso III, § 5º do art. 103-B da Constituição.

E compete ao CNJ receber e conhecer dessas reclamações contra os membros do poder judiciário (inc. II, § 4º, art. 103-B CF/88).

Tamanha a importância atribuída a esse papel fiscalizador que o § 7º do mesmo artigo determina expressamente que a União criará ouvidorias de justiça nos Estados, representando o CNJ, a fim de receber diretamente as reclamações e denúncias dos cidadãos.

Isso mostra que o poder de apuração do CNJ foi previsto para ser totalmente independente em relação às Corregedorias Estaduais de Justiça, não

sendo, de modo algum subsidiário a elas, mas sim concorrente.

Analisando mais profundamente, o § 4º do mesmo art. 103-B da CF/88, notamos que o caráter concorrente da competência para processar e julgar administrativamente os magistrados **é um mandamento constitucional de eficácia plena**, não comportando qualquer forma de limitação – especialmente se vier através de interpretação do órgão de cúpula do Judiciário, restringindo ou limitando essa competência.

Por essas razões, é preciso dizer com todas as letras: **não estando o STF acima da Constituição**, qualquer decisão que iniba ou limite a competência do CNJ em apurar denúncias contra magistrados e contra os serviços judiciários é inconstitucional, não só por violar as normas do art. 103-B da Constituição, mas por ferir o princípio republicano, estruturante da ordem normativa brasileira - previsto logo no art. 1º da Carta Magna, bem como a norma do art. 60, § 4º, III, que dá *status* de cláusula pétrea à separação dos poderes e, vinculado à ela, ao sistema de freios e contrapesos.

O CNJ não é; ele não pode ser subsidiário. E se há algum proveito nesta decisão subsidiária do Ministro é mostrar que o Conselho Nacional de Justiça precisa de independência.

Para que a subsidiariedade não nos afogue no pântano de tantos ímpios que ora resfolegam de satisfação com a tranquilidade que se lhes avizinha, pois “está tudo dominado” e o CNJ acaba de ser morto pelo seus próprios méritos.